



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05160/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00349/18

O **Processo TC 05160/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Marcos Antônio de Sousa**, Presidente da **Câmara Municipal de São José de Caiana**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 197/202, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas e a Despesa Orçamentária ficaram no patamar de R\$ 722.496,84, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 60,2% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,37% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05160/18

R\$ 100.909,19.

- 9) Foram realizados três procedimentos de Inexigibilidade de Licitação para contratação de profissionais na área jurídica e contábil, no valor total de R\$ 75.500,00;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Por fim, a Auditoria, destacou como única inconformidade a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal.

Devidamente intimado, o Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, Sr. Marcos Antônio de Sousa, apresentou a defesa de fls. 237/268, na qual junta diversos documentos e pugna pela elisão da única falha detectada em sua prestação de contas.

Em seguida, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 274/281, ratificando os termos da sua manifestação exordial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 525/18, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 284/285, opinou pelo (a):

- a) **Regularidade com Ressalvas** da presente prestação de contas recomendando-se estrita observância à Lei 8666/93;
- b) **Declaração de cumprimento integral** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do gestor em análise.
- c) **Recomendação** à Câmara Municipal de São José de Caiana que se abstenha de contratar assessorias contábeis ou jurídicas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme retratado neste Parecer.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se a existência de apenas uma inconformidade na prestação de contas em exame, que foi a realização de procedimentos de Inexigibilidade de Licitação para contratação de profissionais na área jurídica e contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05160/18

Com efeito, deve ser enfatizado que os membros integrantes desta Corte de Contas, ao apreciar consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, nos autos do Processo TC n.º 18321/17, firmaram posicionamento acerca dessa matéria mediante a emissão do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, *in verbis*:

“1) **TOMAR CONHECIMENTO** da referida consulta e, quanto ao mérito, **RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO** que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).”

Por outro lado, como o mencionado parecer normativo foi emitido em dezembro de 2017 e a prestação de contas em análise refere-se exatamente ao exercício de 2017, entendo que a referida falha não compromete integralmente as presentes contas, devendo o gestor responsável ser orientado a ter uma maior atenção às disposições normativas consignadas no Parecer Normativo PN – TC 00016/17 e na Lei n.º 8.666/93. Por esta razão, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Marcos Antônio de Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDE** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05160/18

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05160/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Marcos Antônio de Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Marcos Antônio de Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, relativa ao exercício financeiro de 2017.
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 06 de junho de 2018

Assinado 11 de Junho de 2018 às 07:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL